



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2109634 - MG (2022/0113952-0)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : C R S G L
ADVOGADO : LEANDRO CHAMONE CARDOSO - MG100723
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL GRAVE. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO OU ABSOLVIÇÃO. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO ÀS CONCLUSÕES EXPOSTAS NO LAUDO PERICIAL. VALORAÇÃO DOS DEMAIS ELEMENTOS PROBATÓRIOS DOS AUTOS. REANÁLISE. INVIABILIDADE. ENUNCIADO DE SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Tribunal local afastou a conclusão exposta no laudo pericial e definiu, ao valorar os demais elementos probatórios constantes nos autos, que ficou caracterizada a prática do crime previsto no art. 129, §1.º, inciso I, do Código Penal.

2. Nesse sentido, "[c]onsoante o disposto no art. 182 do Código de Processo Penal, o laudo pericial não vincula o magistrado, que poderá aceitá-lo ou rejeitá-lo, no todo ou em parte, desde que o faça em decisão validamente motivada, o que restou observado no caso em apreço" (AgRg no HC n. 239.624/MG, relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 3/5/2018, DJe de 10/5/2018).

3. Para este Superior Tribunal de Justiça acolher como certa a tese defendida nas razões recursais, teria de rever todo o acervo fático e probatório contido nos autos, providência, contudo, que esbarraria no óbice da Súmula n. 7 desta Corte.

4. Nos termos da "*jurisprudência desta Corte, a incidência da Súmula n. 7/STJ impede o conhecimento do recurso lastreado, também, pela alínea c do permissivo constitucional, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática de cada caso*" (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.335.203/SP, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 16/10/2023, DJe 18/10/2023).

5. Agrado regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de fevereiro de 2024.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2109634 - MG (2022/0113952-0)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : C R S G L
ADVOGADO : LEANDRO CHAMONE CARDOSO - MG100723
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL GRAVE. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO OU ABSOLVIÇÃO. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO ÀS CONCLUSÕES EXPOSTAS NO LAUDO PERICIAL. VALORAÇÃO DOS DEMAIS ELEMENTOS PROBATÓRIOS DOS AUTOS. REANÁLISE. INVIABILIDADE. ENUNCIADO DE SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Tribunal local afastou a conclusão exposta no laudo pericial e definiu, ao valorar os demais elementos probatórios constantes nos autos, que ficou caracterizada a prática do crime previsto no art. 129, §1.º, inciso I, do Código Penal.

2. Nesse sentido, "[c]onsoante o disposto no art. 182 do Código de Processo Penal, o laudo pericial não vincula o magistrado, que poderá aceitá-lo ou rejeitá-lo, no todo ou em parte, desde que o faça em decisão validamente motivada, o que restou observado no caso em apreço" (AgRg no HC n. 239.624/MG, relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 3/5/2018, DJe de 10/5/2018).

3. Para este Superior Tribunal de Justiça acolher como certa a tese defendida nas razões recursais, teria de rever todo o acervo fático e probatório contido nos autos, providência, contudo, que esbarraria no óbice da Súmula n. 7 desta Corte.

4. Nos termos da "jurisprudência desta Corte, a incidência da Súmula n. 7/STJ impede o conhecimento do recurso lastreado, também, pela alínea c do permissivo constitucional, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática de cada caso" (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.335.203/SP, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 16/10/2023, DJe 18/10/2023).

5. Agrado regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agrado regimental interposto por C. R. S. G. L. (fls. 1291-1293) contra decisão monocrática de minha lavra, por meio da qual não conheci do agrado em recurso especial, nos termos da seguinte ementa (fl. 1291):

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. LESÃO CORPORAL. PRETENSÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. AGRADO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL."

Consta nos autos que o Ministério Público ofereceu denúncia contra a Agravante e outras Acusadas, imputando a elas a incidência no art. 213, *caput*, na forma do art. 226, inciso I, ambos do Código Penal (fls. 875-884).

O Juízo de origem desclassificou a imputação para aquela descrita no art. 129, *caput*, do Código Penal e declarou extinta a punibilidade pela prescrição (fls. 875-884).

A apelação interposta pelo Ministério Público foi provida para condenar a Agravante pela prática do crime previsto no art. 129, §1.º, inciso I, do Código Penal, à pena de 4 (quatro) anos e 7 (sete) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto (fls. 1033-1055).

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 1111-1116).

Nas razões do apelo nobre, sustentou a violação e divergência de interpretação dos arts. 158 e 167 do Código de Processo Penal. Nesse sentido, argumentou que *"a desconsideração das conclusões do laudo pericial representa verdadeira negativa de vigência ao Código de Processo Penal. Ora, qual a diferença entre não realizar a prova pericial nas infrações que deixam vestígio e realizar a prova pericial, porém desconsiderar suas conclusões? Absolutamente nenhuma"* (fl. 1130; grifos do original omissos).

As contrarrazões foram apresentadas (fls. 1233-1236).

Na origem, o recurso especial não foi admitido, ante a incidência no óbice previsto no enunciado de Súmula n. 7, do Superior Tribunal de Justiça (fls. 1238-1242).

Interposto o agravo em recurso especial (fls. 1246-1262), a Acusação apresentou contraminuta (fls. 1269-1271).

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 1284-1288, opinando pelo desprovemento do agravo.

O agravo foi conhecido para não conhecer do recurso especial (fls. 1291-1293).

Neste agravo regimental, a Recorrente sustenta que *"se pretende não é a reapreciação do conjunto probatório trazido nos autos, posto que isto seria inviável em sede de Recurso Especial, mas, sim demonstrar o desrespeito aos preceitos do CPP e a divergência jurisprudencial. Afinal, os artigos 158 e 167 do Código de Processo Penal foram, na espécie, solenemente desconsiderados, o que não pode ser admitido por este Tribunal Superior"* (fl. 303)

Requer o provimento do agravo regimental para o conhecimento e provimento do recurso especial.

É o relatório.

VOTO

A insurgência não prospera.

A Corte de origem concluiu pela caracterização da lesão corporal grave, com os seguintes fundamentos (fls. 1041-1043; grifos diversos do original):

"A materialidade do crime em comento foi comprovada por intermédio do

Auto de Prisão em Flagrante Delito, (fis. 02/04), Exame Corporal (fis. 19120) e fotografias (fls. 37144).

Da mesma forma, a autoria encontra-se demonstrada por meio dos depoimentos colhidos tanto na fase indiciária.

Cinge-se o primeiro inconformismo quanto à modalidade do delito de lesão corporal, porquanto o Ministério Público pleiteia pelo reconhecimento da modalidade grave, prevista nos incisos I e II do §1º do artigo 129 do Código Penal.

Compulsando detidamente os autos, entendo que razão lhe assiste.

Sobre a incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 dias, Cezar Roberto Bitencourt ensina que:

[...]

Na hipótese dos autos, o expert que realizou o Laudo de Corpo de Delito de fls.19124, quando respondeu aos quesitos 04 e 06, asseverou que as lesões sofridas pela vítima não resultaram perigo de vida e nem incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias.

Infere-se que a vítima permaneceu no hospital pelo período de 03 (três) dias, e, durante certo tempo deixou de sair de casa por sentir constrangida pela situação.

Destarte, embora a vítima não tenha sido submetida à realização do exame de corpo de delito complementar para avaliar com precisão o resultado das lesões e reclassificar a gravidade, pela análise dos documentos juntados aos autos é possível constatar que o resultado das lesões foi grave, impossibilitando-a de exercer suas atividades habituais por, pelo menos, sete meses.

Nesse aspecto, a vítima afirmou, em juízo, que 'C..) faz tratamento psicológico até hoje; toma remédios faixa preta; não tem sono mais a não ser por remédios; sonhava com os agressores na porta de casa; (...)'.

Os fatos narrados pela vítima e por testemunhas nos autos não deixam dúvidas quanto ao quadro de stress pós-traumático enfrentado pela vítima e os documentos às fls. 113/117, elaborados por psicóloga do CAPS e por médico do trabalho atestam tal condição e inclusive lhe conferiram o afastamento laboral. Cabe ressaltar que os documentos acostados às fls. 110/111, 113/117 e 118/1124 demonstram claramente que a vítima passou a fazer uso de medicamentos e necessitou do acompanhamento médico e psicológico do Serviço de Saúde Mental daquele município.

Não se pode perder de vista, outrossim, que as agressões se deram de forma cruel, por todo o corpo da vítima e que inclusive houve a introdução de pimenta na sua cúpula vaginal e no anus.

De tal sorte, considerando que a prova dos autos é incontestável no sentido de que as agressões perpetradas contra a vítima ocasionaram lesões graves, resta despicienda a necessidade de realização da perícia complementar e viável a condenação da acusada Cássia nas sanções do art.129, §1º 1, inciso I do Código Penal.

Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência deste eg. Tribunal de Justiça: [...]"

O Tribunal local afastou a conclusão exposta no laudo pericial e definiu, ao valorar os demais elementos probatórios constantes nos autos, que restou caracterizado a lesão corporal de natureza grave, diante da incapacitação da vítima para as ocupações habituais por mais de trinta dias.

Nesse sentido, "[c]onsoante o disposto no art. 182 do Código de Processo Penal, o laudo pericial não vincula o magistrado, que poderá aceitá-lo ou rejeitá-lo, no todo ou em parte, desde que o faça em decisão validamente motivada, o que restou observado no caso em apreço" (AgRg no HC n. 239.624/MG, relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 3/5/2018, DJe de 10/5/2018).

Exposto tal cenário fático, para este Superior Tribunal de Justiça acolher como certa a tese defendida nas razões recursais, teria de rever todo o acervo fático e probatório contido nos autos, providência, contudo, que esbarraria no óbice da Súmula n. 7, desta Corte. A propósito:

"[...]

1. No caso, para que fosse possível a análise do pleito absolutório, seria imprescindível o reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, o que é defeso em âmbito de recurso especial, em virtude do disposto na Súmula n. 7 desta Corte.

"[...]

4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AREsp n. 2.002.288/MG, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 21/06/2022, DJe 24/06/2022, sem grifos no original.)

Por fim, necessário reiterar que nos termos da *"jurisprudência desta Corte, a incidência da Súmula n. 7/STJ impede o conhecimento do recurso lastreado, também, pela alínea c do permissivo constitucional, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática de cada caso"* (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.335.203/SP, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 16/10/2023, DJe 18/10/2023).

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2022/0113952-0

AgRg no
AREsp 2.109.634 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0004726102011 00047261020118130708 0708110004726 10708110004726001
10708110004726002 10708110004726003 10708110004726004 4726102011
47261020118130708 708110004726

EM MESA

JULGADO: 06/02/2024
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **TEODORO SILVA SANTOS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS FREDERICO SANTOS**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : C R S G L
ADVOGADO : LEANDRO CHAMONE CARDOSO - MG100723
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU : MARIA NAZARE MARCAL DA SILVA
CORRÉU : GENI CONCEICAO DE AZEVEDO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesão Corporal

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : C R S G L
ADVOGADO : LEANDRO CHAMONE CARDOSO - MG100723
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.